

PROJETO DE LEI Nº 776 DE 25 DE Novembro DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 30 / 11 / 20 21

1º Secretário

Proíbe o uso de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos fumígenos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibido, no âmbito do Estado de Goiás, o uso de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos fumígenos.

Parágrafo Único. A relação dos produtos mencionados no caput será estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

Art. 2.º A inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3.º As instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais que descumprirem as disposições constantes desta Lei serão punidos progressivamente com as seguintes multas e demais sanções:

I - para a instituição:

- a) multa no valor de 3.800 (três mil e oitocentos) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Goiás (UPF) por animal;
- b) multa dobrada na reincidência;
- c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;

d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

II - para o profissional:

a) multa no valor de 150 (cento e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Goiás (UPF);

b) multa dobrada a cada reincidência.

Art. 4.º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 5.º O Poder Público fica autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para:

I - custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais;

II - instituições, abrigos ou santuários de animais;

III- programas estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Art. 6.º A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei nos aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


CHARLES BENTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Uma das maiores atrocidades da história da humanidade é a maneira com a qual os seres humanos tratam os animais, principalmente os que são utilizados em testes de produtos fumígenos, realizados pela indústria do tabaco.

Hoje sabemos por meio de pesquisas científicas que os animais possuem sensações, percepções, emoções, podem sentir dor, podem sentir medo, podem sentir amor. E estamos causando um enorme sofrimento a milhões de animais anualmente.

Não se pode conceber que esses animais sejam presos em espaços mínimos, privados completamente de sua liberdade, e submetidos à execução ininterrupta de procedimentos degradantes, que lhes causará grande dor, aflição, agonia, sequelas, e até a morte.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger os animais das práticas de desenvolvimento, experimento e testagem de produtos fumígenos, uma vez que causam um prejuízo irreparável à vida e à saúde animal.

Nos últimos dias, inúmeros goianos têm se indignado com as imagens dos testes realizados em animais pela indústria do tabaco. Estes testes normalmente obrigam as vítimas a respirar por horas seguidas as fumaças tóxicas para depois dissecar seus corpos e analisar os efeitos da exposição às substâncias.

Animais indefesos são obrigados a inalar vapor diariamente por semanas e até por meses. Confinados em caixas ou contidos em tubos. Essa prática cruel se repete a cada novo produto, buscando analisar seus riscos. O

cigarro eletrônico que ganhou espaço no mercado nos últimos anos teve seu suposto menor risco à saúde humana, comparado com os cigarros comuns, através de testes em animais, incluindo fêmeas grávidas para testar seus efeitos, que certamente são danosos a todos estes animais. É tamanha a indignação que este desrespeito causa em todos nós.

Não podemos aceitar que animais sejam tratados como objetos. E a população clama pela proibição em todo o Estado de Goiás deste tipo de método, que acaba com a saúde e a vida de nossos animais.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2021



CHARLES BENTO
Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO
2021008934

Autuação: 30/11/2021
Projeto : 776 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CHARLES BENTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: PROIBE O USO DE ANIMAIS PARA DESENVOLVIMENTO,
EXPERIMENTO E TESTES DE PRODUTOS FUMIGENOS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 776 DE 25 DE Novembro DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 30 / 11 / 20 21

1º Secretário

Proíbe o uso de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos fumígenos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibido, no âmbito do Estado de Goiás, o uso de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos fumígenos.

Parágrafo Único. A relação dos produtos mencionados no caput será estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

Art. 2.º A inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3.º As instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais que descumprirem as disposições constantes desta Lei serão punidos progressivamente com as seguintes multas e demais sanções:

I - para a instituição:

- a) multa no valor de 3.800 (três mil e oitocentos) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Goiás (UPF) por animal;
- b) multa dobrada na reincidência;
- c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;

d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

II - para o profissional:

- a) multa no valor de 150 (cento e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Goiás (UPF);
- b) multa dobrada a cada reincidência.

Art. 4.º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 5.º O Poder Público fica autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para:

I - custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais;

II - instituições, abrigos ou santuários de animais;

III- programas estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Art. 6.º A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei nos aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CHARLES BENTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Uma das maiores atrocidades da história da humanidade é a maneira com a qual os seres humanos tratam os animais, principalmente os que são utilizados em testes de produtos fumígenos, realizados pela indústria do tabaco.

Hoje sabemos por meio de pesquisas científicas que os animais possuem sensações, percepções, emoções, podem sentir dor, podem sentir medo, podem sentir amor. E estamos causando um enorme sofrimento a milhões de animais anualmente.

Não se pode conceber que esses animais sejam presos em espaços mínimos, privados completamente de sua liberdade, e submetidos à execução ininterrupta de procedimentos degradantes, que lhes causará grande dor, aflição, agonia, sequelas, e até a morte.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger os animais das práticas de desenvolvimento, experimento e testagem de produtos fumígenos, uma vez que causam um prejuízo irreparável à vida e à saúde animal.

Nos últimos dias, inúmeros goianos têm se indignado com as imagens dos testes realizados em animais pela indústria do tabaco. Estes testes normalmente obrigam as vítimas a respirar por horas seguidas as fumaças tóxicas para depois dissecar seus corpos e analisar os efeitos da exposição às substâncias.

Animais indefesos são obrigados a inalar vapor diariamente por semanas e até por meses. Confinados em caixas ou contidos em tubos. Essa prática cruel se repete a cada novo produto, buscando analisar seus riscos. O

cigarro eletrônico que ganhou espaço no mercado nos últimos anos teve seu suposto menor risco à saúde humana, comparado com os cigarros comuns, através de testes em animais, incluindo fêmeas grávidas para testar seus efeitos, que certamente são danosos a todos estes animais. É tamanha a indignação que este desrespeito causa em todos nós.

Não podemos aceitar que animais sejam tratados como objetos. E a população clama pela proibição em todo o Estado de Goiás deste tipo de método, que acaba com a saúde e a vida de nossos animais.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2021



CHARLES BENTO
Deputado Estadual